



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

Procedimento CGA/SS nº 039/2007 SPDOC CC – 12715/2009

Interessado Corregedoria Geral da Administração.

Unidade: Complexo Hospitalar de Sorocaba.

Assunto: Possível irregularidade no Conjunto Hospitalar de Sorocaba.

Relatório CGA/SS nº 186/2015.

Foi o presente Procedimento instaurado em virtude de denúncia encaminhada à Corregedoria Geral da Administração, versando sobre possíveis irregularidades ocorridas no Conjunto Hospitalar de Sorocaba.

Em relatório correcional às 484/498, os Corregedores designados à época, após analisarem os dados levantados junto ao referido Conjunto Hospitalar, concluíram sobre a procedência da denúncia e efetuaram proposta de responsabilização disciplinar.

Após acolhimento do Presidente desta Corregedoria Geral da Administração em Despacho às fls. 856/861, foi recomendada ao Chefe de Gabinete da Secretaria da Saúde, a imediata instauração de 04 (quatro) Procedimentos Disciplinares em face dos servidores [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED], e seus respectivos afastamentos funcionais.

A referida decisão de acatamento foi acolhida pela pasta e os autos foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado com proposta de instauração de Procedimento Disciplinar em desfavor dos servidores acima relacionados.



CGA-SS
FLS 1193

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

Contudo, a Procuradoria de Procedimentos Disciplinares entendeu que os ilícitos atribuídos aos referidos agentes públicos estariam descritos de forma genérica, entendendo pertinente devolver os referidos autos do Processo SS nº 001.0001.002.447/2011 (apensos), 001.0100.000.059/2009, à Secretariaria de Estado da Saúde para saneamento do despacho da Chefia de Gabinete da Saúde, a fim de que se procedesse a descrição objetiva e a individualização dos fatos imputados a cada um dos interessados, de forma a garantir a Ampla Defesa e o contraditório.

Através do Ofício nº 6571 do Chefe de Gabinete da Pasta, fomos informados que fora instaurada uma nova comissão de apuração preliminar no âmbito da Coordenadoria responsável para atendimento do proposto pela Procuradoria de Procedimentos Disciplinares.

Como já dito no relatório correcional CGA/SS nº 094/2015, fls.1128/1136, os autos retornaram para 9º Unidade Processante com a mesma determinação de instauração de PAD em face dos servidores [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], tendo em vista que as questões apontadas anteriormente pela Unidade Processante não haviam, ainda que em tese, sido enfrentadas.

Por conta disso, e pelos entraves jurídicos encontrados no curso das investigações, passaram-se mais de 05 (cinco) anos do exaurimento dos atos referentes à participação dos servidores na contratação e prorrogação contratual, o que impediu a instauração do processo administrativo disciplinar em face dos servidores supramencionados.

H



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

No Despacho GS nº 12334/2014, do Chefe de Gabinete da Pasta, datado de 08 de setembro de 2014, veio informação que o processo havia alcançado o prazo prescricional, e que o mesmo, teria sido atingido em face da instrução tumultuada dos autos, motivo pelo qual, **não se vislumbrou a culpabilidade e responsabilidade de qualquer agente público**, que tenha dada causa à ocorrência da referida prescrição.

Dessa forma, e em virtude da prescrição apontada, não obstante a tempestiva manifestação da Corregedoria Geral da Administração, em atendimento a propositura do relatório correcional CGA/SS nº 094/2015, os autos foram encaminhados ao Departamento de Assuntos Jurídicos e Disciplinares, aos cuidados do Dr. Ricardo Kendy Yoshinaga, para manifestação, quanto à responsabilização dos agentes públicos causadores de ato prescricional.

Às fls. 1139/1142, foi juntada aos autos a Manifestação nº 268/2015 do Douto Procurador de Estado em exercício na Corregedoria Geral da Administração, Dr. Ricardo Kendy Yoshinaga, apontando em síntese, em recortes nossos, o que segue abaixo:

[...]

... *“Inicialmente, registra-se que para apuração de responsabilidade pela ocorrência de prescrição, há que se atentar para a regra contida no § 6º do art.261, segundo a qual a **decisão que reconhecer a existência de prescrição deverá desde logo determinar, quando for o caso, as providências necessárias à apuração da responsabilidade pela sua ocorrência**”*

[...]

... *“**no caso concreto, evidencia-se que a autoridade administrativa que reconheceu a prescrição expressamente consignou os fundamentos pelos quais entendia não ser o caso de se promover apuração de responsabilidade, diante da Instrução tumultuada dos autos**”*



CGA-SS
FLS 1197

Ø

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

“Neste contexto, e o tocante à questão em apreço, já há decisão administrativa emanada pela autoridade competente para fazê-lo, diante da dicção contida no § 6º do art. 261 acima ventilados, e sobre ela não há previsão recursal”.

Ainda na mesma manifestação nº 268/2015, foi asseverado: *“pelos elementos colhidos neste procedimento, não há indicativos de má fé ou conduta desidiosa que ensejasse responsabilidade funcional dos agentes que conduziram a apuração em questão, desde o seu início. Eventual equívoco quanto a tramitação ou encaminhamento dado à investigação, por si só, não se constitui em causa suficiente a configurar indício caracterizado de responsabilidade pela consumação da prescrição”.*

É o que consta.

Diante do exposto, visto que, nos termos da manifestação exarada pelo Departamento de Assuntos Jurídicos e Disciplinares, a prescrição dos atos aparentemente não ocorreu por dolo ou em decorrência de má fé por parte dos agentes públicos que analisaram a questão, mas possivelmente em razão da complexidade da matéria analisada – isso em mesmo sentido da manifestação nº 268/2015, colacionada aos autos; e ainda, não mais persistindo a possibilidade de responsabilização dos servidores interessados devido ao advento da prescrição da pretensão punitiva, propõe-se o encaminhamento dos autos à Presidência da Corregedoria da Administração, para que se assim entender pertinente, promova o arquivamento definitivo dos autos.

É a manifestação que submeto à apreciação superior.

CGA/SS, 13 de outubro de 2015.

[Redacted signature]

Hermany de Souza Roberto

Corregedor



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

1148

Procedimento CGA nº039/2007 SPDOC CC – 12715/2009
Interessado: Corregedoria Geral da Administração.
Unidade: Complexo Hospitalar de Sorocaba.
Secretaria: Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo.
Assunto: Possível irregularidade no Conjunto Hospitalar de Sorocaba

Despacho CGA/SS nº 361/2015

- 1- Trata o presente de Protocolado instaurado em virtude de denúncia encaminhada à Corregedoria Geral da Administração, versando sobre possíveis irregularidades ocorridas no Conjunto Hospitalar de Sorocaba.
- 2- Acolho o relatório às fls.1144/1147.
- 3- Encaminhe-se o presente ao Presidente desta Corregedoria Geral da Administração para, se em termos, promover o arquivamento definitivo dos autos.

CGA, em 14 de outubro de 2015.

Lawrence K. de Almeida Tanikawa
Corregedor/Coordenador



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

1149

Procedimento CGA/SS nº 039/2007 SPDOC CC – 12715/2009

Interessado Corregedoria Geral da Administração.

Unidade: Complexo Hospitalar de Sorocaba.

Assunto: Possível irregularidade no Conjunto Hospitalar de Sorocaba.

- 1- Foi o presente Procedimento instaurado em virtude de denúncia encaminhada à Corregedoria Geral da Administração, versando sobre possíveis irregularidades ocorridas no Conjunto Hospitalar de Sorocaba.
- 2- Acolho o relatório às fls. 1144/1147.
- 3- Arquive-se conforme proposto às fls. 1147.

CGA, em 14 de outubro de 2013.


Ivan Francisco Pereira Agostinho
Presidente

Y YOSHINAGA
OR DE ESTADO
EM EXERCÍCIO NA CGA